



Exmo. Senhor
Presidente da
Junta de Freguesia de Ega
Rua Prof. José Maria Gaspar
3150-256 Ega

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Ofício N°	Data
e-mail	20/12/2010	Proc.º n° IGR-2011-0002	OF3650_2011/LFI	12.ABR.2011

Assunto: Limpeza e desobstrução de linhas de água
Pedido de legislação sobre rios e valas
Ega; Condeixa-a-Nova

No seguimento do solicitado por essa Junta de Freguesia, levamos ao conhecimento de V. Exa., conforme a informação prestada pelo Departamento de Recursos Hídricos do Interior, do enquadramento legislativo relativamente a limpezas e requalificação das linhas de água, actualmente em vigor.

Nos termos dos n.º 3 e 4 do art. 21.º da Lei n.º 54/05, de 15 Novembro tem-se que:

“3— Os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem mantê-las em bom estado de conservação e estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelecer no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão adequada das águas públicas em causa, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

4— O Estado, através das administrações das regiões hidrográficas, ou dos organismos a quem estas houverem delegado competências, e o município, no caso de linhas de água em aglomerado urbano, podem substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta deles.”

Por sua vez o art. 33.º, no seu n.º 5.º, da Lei n.º 58/05 de 29 de Dezembro diz-nos que:

“5— As medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica devem ser executadas sob orientação da correspondente ARH, sendo da responsabilidade:

- a) Dos municípios, nos aglomerados urbanos;*
- b) Dos proprietários, nas frentes particulares fora dos aglomerados urbanos;*
- c) Dos organismos dotados de competência, própria ou delegada, para a gestão dos recursos hídricos na área, nos demais casos.”*

Donde, cruzando estas determinações, com o facto de no caso de águas públicas não navegáveis nem flutuáveis localizadas em prédios particulares, o respectivo leito e margens serem particulares estão sujeitas a servidão administrativa, se conclui que as obras de limpeza, de desobstrução a que se associam as de reparação e manutenção dos taludes são da responsabilidade dos proprietários confinantes. Tais intervenções não são consideradas nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/07, de 31 de Maio, utilizações dos recursos hídricos e como tal não estão sujeitos a titulação, devendo contudo ser comunicadas.



Esta Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P. tem anualmente publicado um Edital que visa alertar a necessidade e obrigatoriedade e como forma de facilitar as pequenas limpezas manuais sem a mesmas terem de ser previamente comunicadas.

Para distinção entre aglomerado urbano e rural atender-se-á a que será urbano o abrangido como área urbana no PDM local.

Enviamos em anexo do "Folheto Informativo de Normas Técnicas de Limpeza de Linhas de Água" a título informativo com as boas práticas e onde se podem encontrar um conjunto de orientações a ter em conta neste tipo de intervenções.

Com os melhores cumprimentos,

José António Pecegueiro Ferreira Serrano

Vice-Presidente da ARH do Centro, I.P.

Anexo: O referido "Folheto Informativo de Normas Técnicas de Limpeza de Linhas de Água"
VCI

